



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 5835, DE 2025

Institui o “Auxílio Recomeço”, destinado, em caráter emergencial e temporário, às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em situação de vulnerabilidade social e econômica, e autoriza a criação do Fundo Nacional de Proteção à Mulher Vítima de Violência Doméstica.

**AUTORIA:** Senador Confúcio Moura (MDB/RO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

## PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Institui o “Auxílio Recomeço”, destinado, em caráter emergencial e temporário, às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em situação de vulnerabilidade social e econômica, e autoriza a criação do Fundo Nacional de Proteção à Mulher Vítima de Violência Doméstica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei institui o “Auxílio Recomeço”, destinado, em caráter emergencial e temporário, às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em situação de vulnerabilidade social e econômica, e autoriza a criação do Fundo Nacional de Proteção à Mulher Vítima de Violência Doméstica.

### CAPÍTULO I DO AUXÍLIO-RECOMEÇO

**Art. 2º** Nos processos decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, instituídos nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, o juiz poderá conceder, em caráter emergencial e temporário, benefício financeiro denominado “Auxílio Recomeço”.

**§ 1º** O “Auxílio Recomeço” tem o objetivo de garantir condições mínimas de subsistência à mulher vítima de violência doméstica e familiar que, em decorrência da violência sofrida, tenha sido afastada do lar ou do convívio com o agressor e encontre-se em situação de vulnerabilidade social e econômica, independentemente da renda familiar prévia.

§ 2º O “Auxílio Recomeço” será pago em prestação financeira mensal, pelo prazo de até 6 (seis) meses, prorrogável em caráter excepcional e devidamente fundamentado pelo juiz, observadas as condições socioeconômicas da ofendida.

§ 3º O valor do benefício será definido em regulamento, observado o limite máximo de 1 (um) salário-mínimo vigente e critérios de atualização periódica.

§ 4º O benefício poderá ser cumulado com outros programas assistenciais, desde que não ultrapasse o teto a ser fixado em regulamento, considerando a realidade social e econômica da ofendida.

§ 5º A concessão do “Auxílio Recomeço” dependerá de avaliação socioeconómica realizada pelo órgão competente da assistência social, ouvido o Ministério Público, e poderá ser requerida pela ofendida, por seu representante legal ou determinada de ofício pelo juiz.

**Art. 3º** As despesas com o pagamento do “Auxílio Recomeço” poderão ser custeadas com recursos oriundos de dotações orçamentárias da União ou de fundos específicos de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, podendo ser complementadas por estados, Distrito Federal e municípios, mediante convênios ou outros instrumentos de repasse.

## CAPÍTULO II

### DO FUNDO NACIONAL DE PROTEÇÃO À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

**Art. 4º** Fica autorizada a criação, pelo Poder Executivo, do Fundo Nacional de Proteção à Mulher Vítima de Violência Doméstica (FNPM-VD), de natureza contábil e financeira, destinado a financiar programas, projetos e ações voltados à proteção, acolhimento, prevenção, enfrentamento e garantia de direitos das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

**Art. 5º** Constituem recursos do FNPM-VD:

I – dotações consignadas na lei orçamentária anual da União e em seus créditos adicionais;



cb2025-08479

Assinado eletronicamente, por Sen. Confúcio Moura

Para verificação

II – o produto da arrecadação de multas aplicadas em decorrência de infrações previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e em legislações correlatas;

III – recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal;

IV – doações de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

V – recursos provenientes de acordos, termos de ajustamento de conduta e decisões judiciais destinados à proteção das mulheres;

VI – rendimentos de aplicações financeiras de seus recursos;

VII – reversão de saldos anuais não aplicados;

VIII – outros recursos que lhe forem destinados em lei.

**Art. 6º** O FNPM-VD será gerido por Conselho Gestor próprio, de caráter deliberativo, composto de forma paritária por órgãos e entidades do Poder Público e representantes da sociedade civil atuantes na defesa dos direitos das mulheres.

*Parágrafo Único.* O Poder Público disporá em regulamento sobre a composição do Conselho Gestor do FNPM-VD.

**Art. 7º** Os recursos do FNPM-VD serão aplicados em ações que contemplem:

I – serviços de acolhimento, abrigamento e atendimento psicossocial, jurídico e de saúde às mulheres;

II – políticas públicas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher;

III – programas de capacitação de profissionais da rede de atendimento;



cb2025-08479

Assinado eletronicamente, por Sen. Confúcio Moura

Para verificação

IV – criação e a manutenção de casas-abrigo, centros de atendimento e núcleos de apoio;

V – incentivo à autonomia econômica de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, incluindo o pagamento do “Auxílio-Recomeço”;

VI – outras atividades de relevante interesse social, segundo deliberação de seu Comitê Gestor.

§ 1º Cabe ao Comitê Gestor do FNPM-VD definir, anualmente, a proporção de recursos a serem aplicados em cada uma das modalidades previstas no *caput* deste artigo.

§ 2º Os recursos de que trata o *caput* deste artigo podem ser aplicados diretamente pela União ou transferidos mediante convênios, termos de parceria, acordos, ajustes ou outros instrumentos previstos em lei.

§ 3º A aplicação dos recursos do FNPM-VD far-se-á por meio de dotação consignada na lei orçamentária anual ou em créditos adicionais.

§ 4º Até 1% (um por cento) dos recursos do FNPM-VD pode ser aplicado anualmente em despesas relativas à administração do Fundo e à gestão e utilização dos recursos.

**Art. 8º** As pessoas físicas e jurídicas poderão deduzir do imposto de renda devido, em cada período de apuração, as doações feitas ao FNPM-VD, devidamente comprovadas, até o limite de:

I – 5% (cinco por cento) do imposto devido em cada exercício, no caso das pessoas físicas, observado o disposto no artigo 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

II – 1% (um por cento) do imposto devido em cada exercício, no caso das pessoas jurídicas, vedada a dedução como despesa operacional.

**Art. 9º** O inciso I do *caput* do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 12.** .....



cb2025-08479

Assinado eletronicamente, por Sen. Confúcio Moura

Para verificação

I – as contribuições feitas ao Fundo Nacional de Proteção à Mulher Vítima de Violência Doméstica e aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso;

.....” (NR)

## CAPÍTULO III

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 10.** O art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“**Art. 23.** .....

.....

VII – conceder à ofendida, em caráter emergencial e temporário, o “Auxílio-Recomeço”, com valor fixado em função de sua situação de vulnerabilidade social e econômica, na forma de regulamento.” (NR)

**Art. 11.** O disposto nesta Lei deve observar as disposições contidas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e na lei de diretrizes orçamentárias.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher é uma das mais graves violações de direitos humanos ainda persistentes no Brasil. Apesar dos avanços conquistados com a promulgação da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a realidade demonstra que milhares de mulheres permanecem expostas a situações de violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, muitas vezes sem acesso a uma rede de apoio capaz de garantir segurança, acolhimento e perspectivas de reconstrução de suas vidas.

Conforme dados do *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025*, a taxa média nacional de feminicídios em 2024 foi de 1,4 casos por 100 mil mulheres, enquanto os homicídios femininos em geral alcançaram 3,4 por



cb2025-08479

Assinado eletronicamente, por Sen. Confúcio Moura

Para verificação

100 mil. Os números são especialmente alarmantes nas regiões Norte e Nordeste. No Piauí e no Acre, a taxa de feminicídios atingiu, respectivamente, 2,3 e 1,8 por 100 mil mulheres, superando expressivamente a média nacional. No Ceará e em Pernambuco, as taxas de homicídios femininos chegaram a 6,5 e 5,2 por 100 mil mulheres, respectivamente. A mesma desigualdade regional também está presente na incidência dos instrumentos de proteção previstos na Lei Maria da Penha: quando comparados à média nacional, estados do Norte e Nordeste apresentam taxas menores de concessão de medidas protetivas e de denúncias registradas.

Sabemos que a violência de gênero não se limita ao aspecto criminal, mas gera também severas consequências sociais e econômicas, que se agravam pelas desigualdades regionais, produzindo situações de vulnerabilidade e dependência que dificultam a autonomia da mulher e a sua saída de ciclos de violência.

É nesse contexto que propomos o presente projeto de lei.

A criação do Auxílio-Recomeço, benefício de caráter temporário e emergencial, tem como objetivo garantir condições mínimas de subsistência à mulher vítima de violência doméstica, promovendo a ruptura de situações de dependência com o agressor.

Já a criação do Fundo Nacional de Proteção à Mulher Vítima de Violência Doméstica (FNPM-VD) busca estabelecer uma fonte permanente, estável e transparente de financiamento para políticas públicas destinadas à proteção, ao atendimento e à prevenção da violência contra a mulher.

O Fundo, que terá gestão compartilhada assegurada por um Conselho Gestor com participação da sociedade civil, poderá concentrar e organizar recursos provenientes do orçamento da União, de multas, convênios, doações e decisões judiciais, possibilitando investimentos em áreas cruciais, como o atendimento psicossocial, jurídico e de saúde; a capacitação de profissionais e a aplicação de medidas como o Auxílio-Recomeço, voltadas à autonomia econômica das mulheres, condição indispensável para romper o ciclo da violência.

O projeto também prevê incentivos fiscais para doações ao Fundo, à semelhança do que já ocorre com os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Idoso. Tal medida amplia as possibilidades de captação de



cb2025-08479

Assinado eletronicamente, por Sen. Confúcio Moura

Para verificação

recursos e estimula a participação ativa da sociedade civil e do setor privado na construção de uma rede de proteção mais robusta.

Trata-se, portanto, de proposição estratégica para consolidar a rede nacional de enfrentamento à violência contra a mulher, assegurando a aplicação de políticas públicas para promoção da autonomia econômica das vítimas e reforçando o compromisso do Estado brasileiro com a dignidade, a integridade e a igualdade de gênero.

Pelos fundamentos expostos, contamos com o apoio das nobres Senhoras e Senhores Parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador CONFÚCIO MOURA



cb2025-08479

Assinado eletronicamente, por Sen. Confúcio Moura

Para verificação

# **LEGISLAÇÃO CITADA**

- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (2000)
  - 101/00
    - <https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>
- Lei nº 9.250, de 26 de Dezembro de 1995 - Legislação Tributária Federal (pessoa física) (1995) - 9250/95
  - <https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995;9250>
  - art12\_cpt\_inc1
- Lei nº 9.532, de 10 de Dezembro de 1997 - LEI-9532-1997-12-10 - 9532/97
  - <https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997;9532>
  - art22
- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha (2006) - 11340/06
  - <https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>
  - art23